

SD-5-003	Transporte em caminhão basculante				SD-5-017	Escavação manual de valetas em 2ª categoria	30,64	m3
	Até 2 km	5,80	t					
	entre 2,1 e 5 km	(2.05x+1,70)	t	SD-5-018	Escavação manual de valetas em 3ª categoria	54,50	m3	
	entre 5,1 e 20 km	(1.36x+5,15)	t					
	entre 20,1 e 40 km	(0.51x+22,17)	t	SD-5-019	Escavação manual de valetas em 1ª ma	18,18	m3	
	além de 40 km	(0.83x+9,45)	t					
	x expresso em km							
SD-5-004	Transporte local de asfalto	(3.87x+9,48)	t	SD-5-020	Calhas de concreto de cimento com diametro de 0,40m	42,51	m	
SD-5-005	Aluguel de Volkswagen 1.300	1,18	km	SD-5-021	Calhas de concreto de cimento com diametro de 0,60m	82,58	m	
SD-5-006	Aluguel de Pick-up	1,63	km	SD-5-022	Fornecimento e assentamento de meio fio reto	47,65	m	
SD-5-007	Transporte comercial							
	x1 em km rodovia pavimentada							
	x2 em km rod.rest. primario	(0.45x1+0.56x2+3.52)	t					

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO	UNID.	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO	UNID.
SD-5-008	Carga e descarga manual de materiais classificados Grupo I	1,62	t	SD-5-023	Sargeta de alvenaria de pedra argamassada	230,52	m3
SD-5-009	Carga e descarga manual de materiais classificados Grupo II	1,82	t	SD-5-024	Sargeta de alvenaria de tijolo argamassado	371,94	m3
SD-5-010	Carga e descarga manual de materiais classificados Grupo III	2,01	t	SD-5-025	Banqueta de concreto betuminoso	35,58	m
SD-5-011	Carga e descarga manual de materiais classificados Grupo IV	2,21	t	SD-5-026	Espalhamento de terra vegetal	1,63	m2
SD-5-012	Carga e descarga manual de materiais classificados Grupo V	2,42	t	SD-5-027	Plantio de grama	3,99	m2
SD-5-013	Brita grauda	72,80	m3	SD-5-028	Remoção e construção de cerca de arame farpado	5,68	m
SD-5-014	Brita miuda	83,15	m3	SD-5-029	Acrescimo por fio adicional de arame farpado	1,18	m
SD-5-015	Areia de rio dragagem e carga	7,29	m3	SD-5-030	Cerca de arame farpado de estaca de madeira com 0,15 de diametro ou lado e 2,20m de comprimento afastadas de 1,00m	8,96	m
SD-5-016	Escavação manual de valetas em 1ª categoria	7,63	m3	SD-5-031	Cerca de arame farpado e estaca de concreto	14,68	m

PREFEITURA MUNICIPAL

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 2.808 DE 25 DE JUNHO DE 1976

"Considera de utilidade pública o "CEIBA", Centro das Indústrias da Bahia, com sede nesta Cidade.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública o "CEIBA" - Centro das Indústrias da Bahia, com sede nesta Capital.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, em 25 de junho de 1976.

JORGE HAGE SOBRINHO - PREFEITO

PAULO SEGUNDO DA COSTA
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

LEI N. 2.809 DE 25 DE JUNHO DE 1976

"Considera de utilidade pública a Sociedade de Estudos da Cultura Negra no Brasil, sediada nesta Capital".

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de utilidade pública a Sociedade de Estudos da Cultura Negra no Brasil - SECNEB, sediada nesta Capital.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, em 25 de junho de 1976.

JORGE HAGE SOBRINHO - PREFEITO

PAULO SEGUNDO DA COSTA
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

LEI N. 2.810 DE 25 DE JUNHO DE 1976

Concede anistia fiscal a contribuintes não inscritos no Cadastro Geral do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É concedida anistia fiscal de multa de infração, mora, juros e correção monetária que venham a incidir sobre crédito tributário do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, a contribuintes não inscritos no Cadastro Geral do Município, se apresentarem declaração para fins de lançamento e receberem os tributos devidos dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo único - Ficam excluídos do benefício da anistia os contribuintes que forem autuados dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, previsto neste artigo.

Art. 2º - As empresas públicas e sociedades de economia mista, federais e estaduais que regularizarem suas obrigações tributárias com a Fazenda Pública Municipal, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação desta Lei, é concedida anistia fiscal das multas de infração, mora, juros e correção monetária.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, em 25 de junho de 1976.

JORGE HAGE SOBRINHO - PREFEITO

EDUARDO JOSE BATISTA DO NASCIMENTO
Secretário de Finanças

LEI N. 2.811 DE 25 DE JUNHO DE 1976

Autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação para o Desenvolvimento de Comunidades, área de terreno de propriedade do Município.

O PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Fundação para o Desenvolvimento de Comunidades área de terreno de propriedade do Município, situada no bairro da Caixa d'Água, medindo 36.100m2 (trinta e seis mil e cem metros quadrados).

Parágrafo único - A área mencionada neste artigo será utilizada para a implantação de um Centro Social Urbano.

Art. 2º - Não sendo iniciada a construção no prazo de dois anos o terreno doado reverterá, automaticamente e sem qualquer ônus ao patrimônio do Município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito da Cidade do Salvador, em 25 de junho de 1976.

Jorge Hage Sobrinho - Prefeito

Paulo Segundo da Costa - Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

LEI N. 2.812 DE 25 DE JUNHO DE 1976

Fixa os vencimentos e salários dos servidores da Prefeitura, majora o soldo do pessoal do CBVCS e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores dos vencimentos fixados para os níveis de classificação dos Grupos de Categorias Funcionais do Quadro do Funcionalismo da Prefeitura - QFP - passam a ser os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os proventos dos aposentados e jubilados dos servidores em disponibilidade e do pessoal reformado do CBVCS.

Parágrafo único - O percentual de aumento fixado neste artigo será incidente sobre os proventos relativos ao mês de abril do ano em curso, prevalecendo o valor atual quando o resultado com a majoração for igual ou inferior ao salário mínimo regional vigente.

Art. 3º - O valor do soldo atribuído ao pessoal do Corpo de Bombeiros e Vigilantes da Cidade do Salvador - CBVCS - passa a ser o constante do Anexo II desta Lei.

Art. 4º - O salário dos servidores remanescentes da Tabela de Ext- numerários pendentes de enquadramento em classes de Categorias Funcionais do QFP, fica majorado em 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - A aplicação do percentual a que se refere este artigo ocorrerá sobre o salário do servidor relativo ao mês de abril do ano em curso, prevalecendo o valor atual do salário mínimo regional quando o resultado com a majoração for igual ou inferior a este.

Art. 5º - Aos níveis de classificação dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança - integrantes do Grupo A, Sub-Grupo - Direção, Assessoramento e Assistência, correspondem, respectivamente, os vencimentos e valores mensais de gratificação constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 6º - Ficam fixados em Cr\$ 9.000,00 (nove mil e cem reais) os vencimentos de Superintendente, Presidente e Diretor Geral das entidades da administração indireta do Município.

Parágrafo único - Os dirigentes a que se refere o artigo preceberão, a título de representação, importância mensal correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor dos vencimentos fixados para os referidos Cargos.

Art. 7.º — O Salário Família será concedido a funcionário, ativo ou inativo, pelos dependentes seguintes:
I — esposa;
II — filho menor de 21 anos, de qualquer condição;
III — filho inválido, de qualquer idade;
IV — companheira, de mais de 2 (dois) anos de vida comum, comprovadamente;
V — genitora viúva, solteira ou desquitada.

§ 1.º — Consideram-se, ainda, como dependentes, para os fins deste artigo, os enteados e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2.º — Nos casos previstos nos incisos I, IV e V do artigo, o Salário Família será concedido mediante comprovação de que as pessoas indicadas não auferem rendimento de qualquer espécie.

§ 3.º — Na hipótese de funcionário casado o Salário Família somente será concedido em relação à companheira se a esposa não preencher as condições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 4.º — No caso de morte do funcionário titular do benefício, o Salário Família será devido ao filho, menor de 21 anos ou inválido de qualquer idade.

Art. 8.º — Respeitadas as situações vigorantes à data desta Lei, ficam revogadas as disposições do artigo 133, o respectivo parágrafo único, mantidas as demais, do Título III, Capítulo V, Seção VI, da Lei 403/53.

Art. 9.º — A partir da data de vigência desta Lei, a taxa de Salário Família por dependente de funcionário, fica fixada nas seguintes bases:

I — Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) mensais por filho menor de 21 anos, ou inválido de qualquer idade;

II — Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) mensais, nos demais casos.

Parágrafo único — Qualquer alteração relativa a Salário Família concedido nos termos da legislação anterior, fica subordinada às disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 10 — Os servidores aposentados não beneficiados com as vantagens decorrentes das leis de implantação do Plano de Classificação de Cargos, terão os seus proventos majorados nas seguintes bases:

I — 15% (quinze por cento) ao que percebem atualmente, proventos superiores a Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) mensais;

II — 20% (vinte por cento) àqueles cujos proventos atuais sejam iguais ou inferiores ao limite estabelecido no item anterior.

§ 1.º — Os percentuais estabelecidos nos itens do artigo serão incidentes sobre os proventos percebidos em 1.º de janeiro de 1975 pelos referidos inativos, sem prejuízo dos aumentos gerais posteriormente decretados, inclusive o previsto no artigo 2.º desta Lei.

§ 2.º — As disposições deste artigo aplicam-se aos aposentados do extinto Tribunal de Contas do Município, excluindo-se os contemplados pelo disposto no artigo 19 da Lei n.º 2581, de 12 de agosto de 1974.

Art. 11 — O artigo 136, da Lei n.º 403, de 18 de agosto de 1953, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 — O valor da diária, a ser fixado anualmente em decreto, consultará as condições, o local e a natureza do serviço a ser executado, bem como a categoria funcional do servidor”.

Art. 12 — O inciso IX do artigo 195 da Lei n.º 403/53, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195 —

IX — pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, salários, vantagens ou benefícios da previdência, de parente até segundo grau”.

Art. 13 — A concessão das vantagens previstas no artigo 10, da Lei n.º 1761, de setembro de 1965, ocorrerá em relação a Cargo em Comissão ou Função de Confiança de nível mais elevado, que o funcionário, no período estabelecido, tenha exercido por tempo superior a 1 (um) ano, ininterruptamente respeitadas em cada caso, as bases de 50% (cinquenta por cento) do vencimento atribuído ao correspondente Cargo em Comissão, ou o valor da gratificação pelo exercício da Função de Confiança.

Art. 14 — As classes constitutivas da Categoria Funcional de Motorista Oficial, Código TP-902, do Grupo — Transporte Oficial, Portaria e Zeladoria, passam a corresponder aos seguintes níveis e códigos de classificação do mesmo Grupo:

- a) — Ao nível 6 — Motorista Oficial Classe C — Código TP-902-6;
- b) — Ao nível 5 — Motorista Oficial Classe B — Código TP-902-5;
- c) — Ao nível 4 — Motorista Oficial Classe A — Código TP-902-4.

Art. 15 — Ficam criados 3 (tres) cargos de Arquiteto, que passam a constituir a Classe C — Código NS-406-7, da Categoria Funcional de Arquiteto, Código NS-406, do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior. É cujo provimento será por promoção obedecidas as normas estatutárias e regulamentares vigentes.

Art. 16 — As lotações fixadas para a Classe A da Categoria Funcional de Arquiteto, Código — NS-406 e para a Classe A da Categoria Funcional de Engenheiro, Código NS-405, passam a corresponder, respectivamente, a 16 e 19 cargos, mediante a transformação de um cargo vago de Engenheiro Classe A em Arquiteto da mesma Classe, retroagindo os efeitos desta disposição à data de vigência da Lei n.º 2581 de 12 de agosto de 1974.

Art. 17 — Fica fixada em 18 cargos a lotação da Classe C da Categoria Funcional de Procurador do Município, Código PM-201-3, do Grupo Procuradoria, revogadas as disposições do artigo 13 da Lei n.º 2581, de 12 de agosto de 1974.

Art. 18 — Respeitadas as disposições estabelecidas com efeito retroativo, as vantagens financeiras decorrentes dos reajustamentos autorizados por esta Lei serão devidas aos servidores, a partir de 1.º (primeiro) de julho de 1976.

Art. 19 — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento em vigor, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários ao seu cumprimento.

Art. 20 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito da Cidade do Salvador, em 25 de junho de 1976.

JORGE HAGE SOBRINHO — Prefeito

EDUARDO DE FREITAS FILHO
Secretário de Administração e Serviços Públicos

EDUARDO JOSE BATISTA DO NASCIMENTO
Secretário de Finanças

ANEXO I

ESCALA DE NIVEIS DOS CARGOS DO Q.F.P.

(Art. 1.º, Lei n.º 2.812-76)

GRUPO E CÓDIGO	Nível	Valor Cr\$
Procuradoria	PM-200	3 8.042,00
		2 4.917,00
		1 3.684,00
Tributação, Arrecadação e Fiscalização	TAF-300	9 8.279,00
		1 5.484,00
		7 4.803,00
		6 4.472,00
		5 4.263,00
		4 3.477,00
		3 3.234,00
Outras Atividades de Nível Superior	NS-400	7 6.155,00
		6 4.917,00
		5 3.684,00
		4 3.380,00
		3 3.075,00
		2 2.754,00
Magistério	M-500	1 2.450,00
		6 2.167,00
		5 2.017,00
		4 1.569,00
		3 1.270,00
		2 1.046,00
Atividades de Nível Médio	NM-600	4 1.862,00
		3 1.656,00
		2 1.518,00
		1 1.340,00
		4 1.518,00
Artesanato	ART-700	3 1.242,00
		2 1.034,00
		1 603,00
		6 1.656,00
Polícia Administrativa	PA-800	5 1.490,00
		4 1.324,00
		3 1.159,00
		2 993,00
Transporte Oficial, Portaria e Zeladoria	TP-900	7 1.656,00
		6 1.490,00
		5 1.196,00
Serviços Auxiliares	SA-1000	4 1.046,00
		3 828,00
		2 690,00
		1 620,00
		8 2.898,00
		7 1.704,00
Serviços Urbanos	SU-1100	6 1.656,00
		5 1.448,00
		4 1.310,00
		3 1.172,00
		2 966,00
		1 690,00

ANEXO II

CORPO DE BOMBEIROS E VIGILANTES DA CIDADE DO SALVADOR

TABELA DE SOLDOS

(Art. 3.º, da Lei n.º 28/2/76)

POS.º OU GRADUAÇÃO	SOLDOS Cr\$
Cor. nel	3.712,00
Tenente Coronel	3.342,00
Major	2.983,00
Capitão	2.605,00
1º Tenente	2.227,00
2º Tenente	2.042,00
1º Sargento	1.484,00
2º Sargento	1.261,00
3º Sargento	1.113,00
Cabo	926,00
Soldado de 1ª Classe	667,00
Soldado de 2ª Classe	630,00
Soldado Recruta	603,00

ANEXO III

ESCALA DE NIVEIS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO Q.F.P.

(Art. 5.º, Lei n.º 28/2/76)

GRUPO-DIREÇÃO, ACESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA — CÓDIGO — DAA-100

CÓDIGO E NÍVEL	VENCIMENTO Cr\$
DAA-100-5	7.500,00
DAA-100-4	6.250,00
DAA-100-3	5.625,00
DAA-100-2	3.750,00
DAA-100-1	2.875,00

SUB-GRUPO — DIREÇÃO, ACESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA — CÓDIGO — DAA-110

CÓDIGO E NÍVEL	GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO — Cr\$
DAA-110-5	2.625,00
DAA-110-4	2.375,00
DAA-110-3	2.125,00
DAA-110-2	1.875,00
DAA-110-1	1.625,00

SECRETARIA DE FINANÇAS

DESPACHOS FINAIS DO SR. SECRETARIO EM 23.6.76

DE F I R O

3259-76	Hélio Soares de Brito
4141-76	Palmiro Batista Martinez
3858-76	Arudy Penna Costa
3508-76	Gutemberg Pires Leal
806-76	Alvaro Magalhães Patricio
3629-76	Alvaro da Silva Santana
3305-76	Solange Maria Freitas Santos
3805-74	Waldemar Arcaño de Freitas
4303-76	Valdice do Carmo S. B. de Oliveira
3859-76	Pedro Eustáquio de Seixas Teixeira
4224-76	Eliezer Souza Rodrigues
3295-76	Helieide F. M. Bezerra
3307-76	Adolfo da Silva Aeron
3445-76	Maria A. V. Ribeiro
3338-76	José da P. de S. Lima
2906-76	Maurício R. de Almeida
2640-76	Oscar Lopes Filho
3370-76	Martha Schmid
3496-76	Milton G. de S. Maia
4466-76	José A. F. Dorea
3007-76	Cleice C. Cavalcante
3255-76	Valter N. Silva
3185-76	Manoel J. B. Neto
3065-76	Jairo M. Brito
2860-76	Neido F. de C. Dias
3898-76	Antônio E. da Silva
3049-75	Cia. Progresso e União Fabril da Bahia
166-76	Elvise E. de Santana
5105-75	Lindivaldo F. da Trindade
1359-76	Geracimo J. Damulakis
563-76	Aristeu de S. Neves
2715-75	Soc. Civil d. Bem Estar Familiar do Brasil
906-76	Alderivo A. Silva
6213-75	Antônio Cid C. de O. C. Filho
2369-76	Florisvaldo T. Leal
3258-76	Nelson de Oliveira
3291-76	Maria R. D. Mendes
2759-76	Cícero P. Badu
2885-76	Euribiades A. Gomes
3176-76	Aristides P. M. Filho
2305-76	Zélia de M. Pacheco
4099-76	Anísio Viana de Castro
4272-76	Paulo R. B. Villa
1453-76	Nivaldo J. de Almeida
2919-76	Ademar T. Brandão
2941-76	Jorge A. Souza
3173-76	Anita O. dos Santos
3797-76	Juarez M. T. M. Paraiso
2922-76	Alexildo P. G. Portela
2923-76	Alexinaldo P. G. Portela
2168-76	Albenzio F. Gesteira
1780-76	Antero P. F. de Souza
3280-76	Nilo W. dos S. Cathala
3220-76	Maerbal B. Marinho
7142-74	José M. Cardoso
2926-76	Felix R. de Santana
2369-75	Antônio C. A. de Jesus
3172-76	Alfredo de S. Tavares
2426-76	Luiz M. Fernandes
2383-76	Ivan J. R. Tavares
3298-76	Antônio R. G. Guedes
2882-76	Irundy D. de Assis
4025-76	Antônio B. F. Filho
3165-76	Julietta de Lima Sá

ARQUIVE-SE

S/N.—75 Roberlys Pontes Barros

Renovação de Contrato de Locação de imóvel para fins não residenciais que entre si firmam — Almáquio da Silva Vasconcelos —, como Locador e a Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal do Salvador, representada pelo seu Secretário de Finanças Dr. Eduardo José Batista do Nascimento, como locatário, através das cláusulas e condições que se seguem:

Cláusula Primeira — O contrato primitivo, firmado entre os Contratantes e publicado no D.O. de 24-10-73, fica renovado pelo prazo de três (03) anos a partir de 01-01-76 e se expirará em 31-12-78.

Cláusula Segunda — O preço mensal locativo é de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), no primeiro ano da renovação e será automaticamente majorado em 20% (vinte por cento) em cada ano subsequente da renovação do contrato de locação.

Cláusula Terceira — Permanecem em vigor as demais cláusulas do contrato ora renovado.

F. por estarem justos e contratados assinam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor para que possa produzir os legais efeitos.

Eduardo José Batista do Nascimento — Secretário de Finanças

Almáquio da Silva Vasconcelos — Locador

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RESUMO DO CONTRATO DE EMPREITADA

Processo Administrativo N. 1379/76.

Empreitada para os serviços de obras do estacionamento n. 2 do Vale dos Barris.

Empreiteira — Transterba Construções Ltda.

Prazo de início — 1º de junho de 1976.

Prazo de entrega — 60 (sessenta) dias.

Valor do contrato — Cr\$ 1.150.966,30 (um milhão, cento e cinquenta mil, novecentos e sessenta e seis cruzeiros e trinta centavos).

Verba — 4.1.1.0. Obras.